DELIBERAÇÃO AC01 - 1131/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16637/2014
PROTOCOLO	: 1545418
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: HOTEL POTY LTDA
VALOR	: R$ 99.375,78
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular com ressalva a formalização do termo aditivo em que se verifica ter seu extrato publicado na imprensa oficial fora do prazo.

É irregular a execução financeira em que se verifica ausência de documentos, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, regularidade com ressalva do termo aditivo e a irregularidade execução financeira do Contrato Administrativo n° 135/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Poty Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos deste processo das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 144/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Poty Ltda., para prestar serviços de hotelaria visando a atender as autoridades em visita ao Município.

O procedimento licitatório (que tem seus documentos acostados aos autos do Processo TC/MS 16.709/2014) foi aprovado por meio da Decisão Singular n. 4.484/2015.

Após o envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme as relações contidas no Termo de Intimação n. 16.345/2015 (pç. 8, fls. 109-112), e respondeu apresentando os documentos que compõem as peças n. 10 (fls. 114-140), n. 14 (fls. 144-164) e n. 16 (fls. 166-179) dos autos.

Em nova análise (ANA 27.654/2015, pç. 17, fls. 180-187), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da formalização do Contrato nº 114/2014 e pela irregularidade de sua execução, esta motivada pela ausência de documentos e divergência entre os valores relativos à execução contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -13.571/2016 (pç. 15, fls. 192-195), no qual se manifesta da seguinte maneira:

> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 144/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 144/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE (que teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial), as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir.

1. CONTRATO N. 144/2014

O contrato celebrado entre as partes atende às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Em que pese o Subanexo XVI (Planilha Financeira) enviado pelo gestor trazer a paridade entre os valores contratado, empenhado, liquidados e pagos, conforme a análise realizada pela 1ª ICE, no tocante à fase de execução financeira do Contrato, diante da ausência de alguns documentos as despesas contratuais resultaram comprovadas nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 144/2014 (CT)	R$ 102.600,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 99.480,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 99.480,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 99.375,78

Conforme expostos pelos termos da Análise Técnica ANA-27.654/2015 (pç. 17, fls. 180-187), a diferença encontrada entre os valores liquidados e os pagos, se deu pela ausência nos autos da OP (Ordem de Pagamento) nº 8796.3 de 05/02/2014 no valor de R$ 104,22, informada pelo gestor na planilha.

Dessa forma, a prestação de contas enviada pelo gestor se demonstra incompleta, devendo ser considerada como "não prestada", conforme determinam as regras dos art. 37 e 42, II, da Lei complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
> (...)
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Também não foi apresentado o relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa, conforme determina a regra do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Portanto, em face das falhas aqui apontadas, a execução financeira do contrato em tela não merece receber a chancela deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I.**DECLARAR REGULAR** a celebração do **Contrato Administrativo** n. 144/2014, entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Poty Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução** do Contrato nº 2/2014, *pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, 3, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, bem como, do relatório dos serviços realizados, conforme determina a regra do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;*

III. aplicar **MULTA** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja– CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada nos termos do inciso precedente,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, regularidade com ressalva com ressalva do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB DSS/ SETAC JRC/ARP